

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS

**REF: CREDENCIAMENTO Nº 001/2024
PROCESSO DE AQUISIÇÃO Nº 002/2024**

OBJETO: CREDENCIAMENTO de empresas interessadas (diretamente ou por meio de corretores autorizados), no ramo de atividade correspondente, desde que devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para atuar como ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS ou OPERADORA, visando à disponibilização de Planos de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência anexo deste Edital, nos termos do artigo 79, II da Lei 14.133, de 2021 e artigo 55, II do Decreto 9.787/2023.

Obs: O questionamento foi transcrito de acordo com o e-mail recebido em 22/05/2024. A resposta foi elaborada pela Comissão de Credenciamento com auxílio do Setor técnico requisitante e Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Barueri.

QUESTIONAMENTOS ENVIADO PELA EMPRESA: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS

1. Referente ao item 4.3 do Termo de Referência, para que não sejam onerados os valores dos produtos disponibilizados aos beneficiários da Câmara Municipal de Barueri, as administradoras poderão aceitar de forma facultativa os beneficiários dependentes agregados, ou seja, as administradoras optarão em apresentar ou não proposta para estes beneficiários. Está correto o atendimento?

Resposta: O entendimento da empresa não está correto. O parágrafo único do artigo 1º do Ato da Presidência n.º 007/2021 da Câmara Municipal de Barueri, utilizado como parâmetro legal para este credenciamento, coloca os agregados como beneficiários do plano de saúde a ser contratado. Portanto, a empresa deve ofertar os planos a esse tipo de beneficiário também.

Barueri, 27 de maio de 2024.

DANIEL DE OLIVEIRA ALVES

LUCIANA DA SILVA ALMEIDA

NORBERTO LUCIANO RUSCHE





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

- ATO Nº 007/2021 -

Dispõe sobre: o processo de contratação e manutenção de Assistência à Saúde Suplementar dos vereadores, servidores ativos, inativos, seus dependentes e agregados, e dá outras providências.

ANTONIO FURLAN FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Barueri, no uso de suas atribuições legais, cria e normatiza o processo para contratação e manutenção de Assistência à Saúde Suplementar, de acordo com as seguintes regras:

Art. 1º Os procedimentos adotados relativos à assistência à saúde suplementar dos vereadores, servidores ativos ou inativos, bem como, porventura, de seus dependentes e/ou agregados, deverão observar as disposições deste Ato Normativo, bem como ao disposto na Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Parágrafo único. Os vereadores, servidores ativos e inativos, seus dependentes e/ou agregados, todos referidos no caput, serão considerados beneficiários, para todos os efeitos deste Ato Normativo.

Art. 2º A assistência à saúde dos beneficiários será sustentada mediante convênio com operadoras de plano ou seguro de assistência à saúde, administradoras, corretoras ou outras instituições organizadas na modalidade de Autogestão.

Art. 3º Nos planos de saúde deverá estar contemplada a assistência médica ambulatorial e hospitalar, fisioterápica, psicológica e farmacêutica na internação, compreendendo obstetrícia e tratamentos, realizados exclusivamente no País, com padrão de enfermagem ou apartamento, conforme adesão, unidade de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, para tratamento das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde - OMS.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

§1º A cobertura definida no caput observará, como padrão mínimo, o constante das normas editadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

§2º Todas as modalidades de gestão da assistência à saúde suplementar atenderão às regras constantes do "Termo de Referência" básico da contratação, bem como pelas regras constantes da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

§3º Na hipótese da ocorrência de custeio pela Administração, de parte do plano contratado pelos beneficiários, estes deverão arcar com o restante do valor, quando o plano contratado for maior do que o mínimo previsto no "Termo de Referência" do respectivo certame licitatório.

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º Para os fins deste Ato Normativo, são beneficiários do plano de assistência à saúde:

I – os servidores ativos e inativos, tanto os efetivos quanto os comissionados, bem como os senhores vereadores;

II – na qualidade de dependente do(s) servidor(es) ou vereador(es):

a) o cônjuge, o companheiro(a), casados ou em regime de união estável;

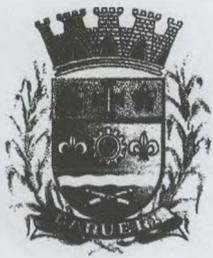
b) o companheiro(a) quando em união homoafetiva, obedecidos os mesmos critérios adotados para o reconhecimento da união estável;

c) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, ou que teve a sua união estável reconhecida e dissolvida judicialmente, desde que haja a percepção de pensão alimentícia;

d) os filho(s) ou enteado(s), solteiro(s) e não emancipado(s), menor(es) de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos (enquanto durar a invalidez), ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave;

e) os filho(s) ou enteado(s), entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, dependentes economicamente do servidor ou vereador, desde que sejam estudantes de curso superior regular, devidamente reconhecido pelo MEC;





f) o(s) genitor(es);

g) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave;

h) o menor sob guarda ou tutela concedida por competente decisão judicial, observadas as alíneas "d" e "e" acima.

III – na qualidade de agregados, todos aqueles não elencados nas alíneas do inciso II acima.

DA INSCRIÇÃO, ADESÃO, EXCLUSÃO E SUSPENSÃO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º É voluntária a inscrição, a adesão e a exclusão, em qualquer tempo, observadas particularidades contratuais junto à operadora, de qualquer beneficiário em plano de assistência à saúde de que trata este Ato Normativo.

Art. 6º Caberá à Diretoria de Gestão de Pessoas encaminhar à operadora ou administradora conveniada ou contratada, as respectivas solicitações de inscrição, adesão, exclusão e ~~suspensão~~ de qualquer dos beneficiários.

§1º Será de responsabilidade da Diretoria providenciar o lançamento em folha de pagamento das inclusões e exclusões que se fizerem necessárias, as quais serão encaminhadas à operadora, administradora, ou corretora, até a data aprezada em Termo próprio, a ser assinado posteriormente.

§2º Quaisquer matérias específicas sobre a logística operacional serão acordadas previamente entre a Contratada e a Diretoria de Gestão de Pessoas, no modo a fixar o modelo de trabalho do sistema de gerenciamento do objeto, o que ficará acordado em termo próprio, com aceite entre as partes.

§3º A comunicação de inscrição, de exclusão ou suspensão de beneficiário no plano de assistência à saúde será efetivada em conformidade com o cronograma estabelecido no convênio ou contrato, sendo a data considerada no cronograma o marco para fins de início da cobertura assistencial e contagem dos períodos de carência.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Art. 7º Os beneficiários excluídos de plano de assistência à saúde, independentemente do motivo pelo qual tenha se dado essa exclusão, deverão entregar seus cartões de identificação na Diretoria de Gestão de Pessoas, para que seja feita a correta devolução à operadora do plano de saúde.

§1º A exclusão do beneficiário titular implicará na exclusão de todos os seus dependentes e/ou agregados.

§2º As exclusões de plano de assistência à saúde suplementar poderão ocorrer nas seguintes situações:

- a) suspensão de remuneração ou proventos, mesmo que temporariamente;
- b) exoneração do cargo;
- c) redistribuição do cargo a outro órgão ou entidade, não coberta pelo plano, no caso de cessão com prejuízo de vencimentos;
- d) licença sem remuneração;
- e) decisão administrativa ou judicial;
- f) voluntariamente, por opção do servidor ou vereador;
- g) outras situações previstas em lei.

§3º No caso de licença sem remuneração, afastamento legal, ou em caso de suspensão temporária de remuneração ou proventos, o servidor ativo ou inativo, bem como vereadores, poderá optar por permanecer no plano de assistência à saúde suplementar, devendo assumir integralmente, durante o período da licença, afastamento ou suspensão, o respectivo custeio das despesas, sendo o acordo para efetivar tal operação totalmente negociado entre as partes, servidor e operadora, com aceite por esta última.



[Handwritten signature]
4



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

§4º Ressalvadas as situações previstas no §2º, a exclusão do servidor também se dará, no caso da ocorrência de fraude ou inadimplência, após devidamente comprovadas, observado sempre o contraditório e a ampla defesa em procedimento administrativo próprio.

DO PAGAMENTO

Art. 8º A contribuição mensal do titular do plano, exclusivamente destinada ao pagamento da assistência à saúde suplementar, corresponderá a um valor fixo definido em convênio ou contrato, observado o disposto em suas cláusulas, o qual será diretamente descontado da respectiva remuneração e posteriormente repassado à operadora, após prévia autorização do beneficiário.

§1º A atualização das contribuições a que se refere o caput somente poderá ser efetuada, após a apresentação à Câmara, da competente planilha demonstrativa de todos os custos assistenciais dos planos de saúde contratados.

§2º Eventual pagamento de co-participação no custo dos serviços utilizados não poderá ser cobrada mediante consignação em folha de pagamento, mas tão somente por meio de boleto bancário em nome do servidor, gerado especificamente para esta finalidade.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 9º Caberá às operadoras ou administradoras conveniadas ou contratadas encaminhar, anualmente, quadro demonstrativo contendo o detalhamento das receitas arrecadadas e das despesas com os respectivos beneficiários, em conformidade com as normas estabelecidas.

Parágrafo único. Os dados e documentos relativos à prestação de contas disposta no caput, deverão estar à disposição da Diretoria de Gestão de Pessoas.

DA SUPERVISÃO DOS CONVÊNIOS OU CONTRATOS

Art. 10. Caberá à Diretoria de Licitações, quando for o caso, a elaboração do competente certame licitatório, e à Diretoria de Gestão de Pessoas a supervisão dos convênios e contratos referidos neste Ato Normativo, decorrentes da licitação.



5



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Art. 11. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, cada uma das partes designará um representante ou gestor de contrato para atuar junto à operadora ou administradora conveniada ou contratada.

Parágrafo único. No cumprimento de sua atividade supervisora, a Diretoria de Gestão de Pessoas poderá solicitar, a qualquer tempo, documentos e informações sobre a gestão dos convênios e/ou contratos.

DOS CONVÊNIOS E DOS CONTRATOS

Art. 12. Para a celebração de convênios com o Poder Legislativo Municipal, as operadoras de planos e ou seguro de saúde deverão ser classificadas como entidade de autogestão, nos termos das normas estipuladas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Art. 13. Para que as operadoras ou administradoras de planos de saúde, quando for o caso, possam celebrar contratos com a Administração desta Câmara Municipal, deverão:

- I – possuir autorização de funcionamento expedida pela ANS, ou comprovar, no mínimo, sua regularidade em processo que lá tenha sido instaurado;
- II – ter sido regularmente selecionada por meio de processo licitatório, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

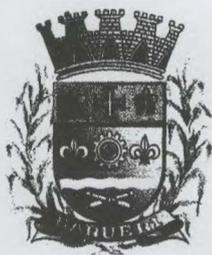
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CONVÊNIOS E CONTRATOS

Art. 14. Para atender ao disposto no artigo 2º do presente Ato, ficam as operadoras e administradoras obrigadas a:

- I – oferecer e disponibilizar a todos os beneficiários dos planos de assistência à saúde suplementar, os serviços assistenciais previstos no artigo 3º deste mesmo Ato, por meios próprios ou por intermédio de rede de prestadores de serviços credenciada;
- II – oferecer e disponibilizar atendimento de urgência e emergência em todo o território nacional, independentemente da área de abrangência do órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o titular do benefício;



6



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

III – manter sistema informatizado de controle de arrecadação e de gastos;

IV – fornecer identificação individual aos beneficiários;

V – designar uma pessoa responsável pelo relacionamento com o conveniente ou contratante.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Os convênios e contratos vigentes somente serão renovados mediante o cumprimento das disposições contidas neste Ato Normativo.

Art. 16. É vedada a exclusão de dependente, em decorrência da insuficiência de margem consignável em folha de pagamento do beneficiário titular.

Parágrafo único. Durante o período de insuficiência de margem consignável, o disposto no *caput* não exime o beneficiário do pagamento dos débitos de contribuição e co-participação que sejam de sua responsabilidade.

Art. 17. O beneficiário titular poderá solicitar o cancelamento, a qualquer tempo, de sua inscrição no plano de assistência à saúde suplementar a que estiver vinculado, sendo exigida, nesta hipótese, a quitação de eventuais débitos de contribuição e/ou co-participação.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição a que se refere o *caput* implicará na cessação dos direitos de utilização da assistência à saúde pelo titular e seus dependentes.

Art. 18. A transferência dos valores as respectivas operadoras, referentes às contribuições dos servidores, obedecerá, rigorosamente, ao cronograma previsto no termo de convênio ou contrato devidamente assinado entre as partes.

Art. 19. O órgão ou entidade determinará, para todos os seus servidores, uma única modalidade de gestão de saúde suplementar.



Handwritten signature and the number 7.



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Art. 20. Nenhum contrato poderá receber reajuste em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, ressalvado o disposto no artigo 22 da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Parágrafo único: O reajuste de que trata este artigo, caso seja necessário, será passível de negociação entre as partes contratantes.

Art. 22. Os prazos de carência bem como as demais situações não previstas neste Ato Normativo deverão, estritamente, observar as normas regulamentares da ANS.

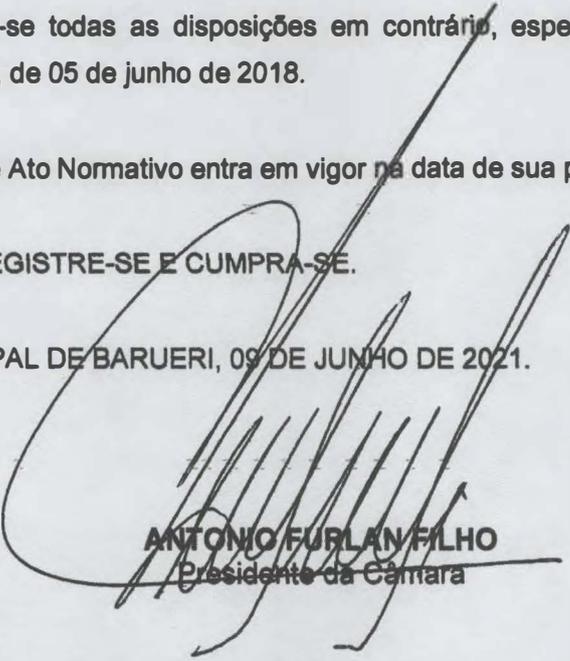
Art. 25. Fica autorizado o uso do número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, de propriedade da Câmara Municipal de Barueri, com o fito de seu emprego em planos do tipo empresarial, visando a modicidade de valores dos mesmos.

Art. 26. Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente as do Ato da Presidência nº 003, de 05 de junho de 2018.

Art. 27. O presente Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI, 09 DE JUNHO DE 2021.


ANTONIO FURLAN FILHO
Presidente da Câmara

Publicado e registrado na Administração da Câmara Municipal de Barueri, em data supra.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral da Câmara
OAB/SP nº 264.968

